

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2003

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

Autor: Deputado Luís Carlos Heinze
Relator: Josias Gomes

I – RELATÓRIO

O projeto de lei Nº 2.468, de 2003, de autoria do ilustre deputado Luís Carlos Heinze, estabelece condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

Na sequência, autoriza as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, a contratar operações de crédito pessoal, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional, sob condições especiais, tendo como beneficiários profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural.

Nesse sentido, o autor propõe o limite máximo financiável por beneficiário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); a taxa de juros pré-fixada de até 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano; o prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses; e as garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

Cada mutuário poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período, salvo se ocorrer transferência do financiamento a outro mutuário que atenda às condições estabelecidas no texto do Projeto de Lei, a critério da instituição financeira credora ou que seja comprovada perda total do veículo, quando poderá ser o mesmo alienado como sucata.

A União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.427, de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Podem se candidatar a este financiamento, engenheiros agrônomos, florestais e agrícolas, médicos veterinários, zootecnistas, técnicos agrícolas e outros a serem definidos em Regulamento, que desempenhem atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural. Será obrigatória a apresentação de documentos que certifiquem a conclusão de curso, comprovantes de registro em Conselho Profissional e de exercício da atividade de campo à instituição financeira.

Mutuários que utilizarem expedientes ilícitos para fins de enquadramento nos termos do texto deste Projeto de Lei, desviarem os recursos do financiamento para fins diversos dos pactuados no instrumento de crédito, ou infringirem outras disposições desta Lei, serão impedidos de contratar os financiamentos por ela amparados e de operar com crédito rural. Também estarão sujeitos a multa de até 100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, na forma do Regulamento, sem prejuízo de sanções determinadas por sentença judicial, em processo de natureza cível ou penal.

Esgotado o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas.

È o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As notícias sobre o crescimento da pauta de exportação dos produtos do agronegócio são cada vez mais otimistas. O aumento da área cultivada e o extraordinário crescimento da produtividade estão fazendo o Brasil assumir a liderança na produção e comercialização de soja, algodão, açúcar, álcool, laranja, café, carne, entre outros. Esse desempenho é resultado não apenas dos avanços tecnológicos, mas principalmente do aumento da capacidade empreendedora e do profissionalismo de produtores e técnicos (agrônomos, veterinários, zootecnistas, técnicos agrícolas, etc).

A assistência técnica e extensão rural depende de constantes visitas às propriedades rurais. Portanto, um dos instrumentos de trabalho desses profissionais é o automóvel, que os transporta de uma propriedade à outra. Preocupado com essa questão, o nobre deputado Luis Carlos Heinze apresentou esse Projeto de Lei.

Preocupada também com isso, a Comissão Executiva da Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac está optando pela terceirização dos veículos utilizados na extensão rural. A idéia é minimizar custos, proporcionar ao servidor mais conforto, permitindo-lhe a utilização do bem em tempo integral. Dessa forma, cada servidor, que desenvolve atividade de campo de forma contínua, terá a quilometragem rodada remunerada em seu veículo particular, e para tanto, a Ceplac mantém contatos com entidades financiadoras, que viabilizará ao servidor, que assim desejar, o acesso direto ao financiamento do veículo.

Diante dessas argumentações, concluo que o financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias seria colaboraria, ainda mais, para o sucesso da produção agrícola brasileira. Todavia, a aprovação desse Projeto de Lei abriria um precedente para que outras categorias de profissionais exijam esse tipo de financiamento também, o que seria inviável do ponto de vista econômico.

Por outro lado, o Governo Lula está recuperando o Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, por meio de uma rede articulada com as diversas Ematers, instituições estaduais, cooperativas e organismos não governamentais.

Dessa forma, as organizações prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) necessitam melhorar seus equipamentos de escritórios (como computadores, impressoras, mesas, cadeiras, arquivos, etc.) e adquirir veículos ou renová-los. Portanto, apresento substitutivo, garantindo o estabelecimento de condições especiais de financiamento para a aquisição de veículos e equipamentos de escritório por organizações prestadoras de serviço e Assistência Técnica e Extensão Rural.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2005

Deputado Josias Gomes

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.468 , DE 2003
(Do Sr. LUIS CARLOS HEINZE)

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo e equipamentos de escritório por organizações prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do estabelecimento de condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo e equipamentos de escritório por organizações prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater.

Art. 2º As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam autorizadas a contratar operações de crédito, tendo como beneficiárias prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos de fabricação nacional e equipamentos de escritório, sob condições especiais.

Art. 3º Considera-se organização prestadora de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater, para os efeitos desta Lei, as entidades do Sistema Nacional de Assistência Técnica, cadastradas junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 4º As condições especiais de que trata o art. 2º consistem na realização de operações de crédito pessoal sob condições semelhantes às vigentes para o crédito rural, asseguradas as seguintes características:

- I - limite máximo financiável de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II - taxa de juros pré-fixada de até 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
- III - prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses;
- IV - garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

Parágrafo Único: O limite de financiamento a que se refere o inciso I do caput deste artigo será observado no ano de publicação desta Lei, sendo reajustado, nos exercícios subsequentes, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º A União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Os mutuários que utilizarem expedientes ilícitos para fins de enquadramento nos termos desta Lei, desviarem os recursos do financiamento para fins diversos dos pactuados no instrumento de crédito, ou infringirem outras disposições desta Lei, serão impedidos de contratar os financiamentos por ela amparados e de operar com crédito rural, estarão sujeitos a multa de até

100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, na forma do Regulamento, sem prejuízo de sanções determinadas por sentença judicial, em processo de natureza cível ou penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Deputado Josias Gomes

Relator